

Exercício 2018

# RELATÓRIO ANUAL

---

**Iguaçu Celulose, Papel S.A.**

*1ª Emissão de Debêntures*

**ÍNDICE**

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	6
HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	6
PRINCIPAIS RUBRICAS.....	11
COMENTÁRIOS SOBRE OS INDICADORES DA EMISSORA.....	11
GARANTIA.....	11
DECLARAÇÃO.....	12

**CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA**

<b>Denominação Comercial:</b>	IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
<b>Endereço da Sede:</b>	Rua Alfred Nobel, 635 – Cidade Industrial de Curitiba - CIC CEP: 81170-280 – Curitiba - PR
<b>Telefone / Fax:</b>	(41) 2169-8080 / (41) 3316-1510
<b>D.R.I.:</b>	José Felipe Mata de Rangel Moreira Cavalcanti
<b>CNPJ:</b>	81.304.727/0001-64
<b>Auditor:</b>	Ernst e Young Terço Auditores Independentes S/S
<b>Atividade:</b>	Fabricação de Papel e Celulose
<b>Categoria de Registro:</b>	Categoria A - Ativo

**CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES****Registro CVM N°:**

SEP/GER/DEB – 95/063 – 26 de junho de 1997

**Número da Emissão:**

1ª Emissão

**Situação da Emissora:**

Inadimplente com as obrigações pecuniárias

**Código do Ativo:**

CETIP 1ª Série: IGCP11

CETIP 2ª Série:IGCP 21

**Código ISIN:**

1ª Série: BRIGCPDBS019

2ª Série: BRIGCPDBS027

**Banco Mandatário:**

Sem Banco Mandatário / Liquidante

**Coordenador Líder:**

Unitas DTVM Ltda

**Data de Emissão:**

01 de julho de 1995

**Data de Vencimento:**

1ª Série vencimento em 01 de julho de 2001.

2ª série vencimento em 01 de março de 2007

**Quantidade de Debêntures:**

1.000 debêntures relativas a 1ª Série, e 360 debêntures relativas a 2ª Série

**Número de Série:**

02 (duas) séries

**Valor Total da Emissão:**

R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), divididos em 02 séries, sendo a primeira no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a segunda no montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

**Valor Nominal:**

R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**Forma:**

Nominativa

**Espécie:**

As debêntures da 1ª série eram da espécie subordinada aos credores quirografários da Emissora, contando adicionalmente com garantia fidejussória através de fiança do Banco Bamerindus do Brasil S.A. As debêntures da 2ª Série eram da espécie subordinada aos credores quirografários da Emissora

**Conversibilidade:**

As debêntures de ambas as séries não eram conversíveis em ações

**Permuta:**

Não se aplicava a presente emissão

**Poder Liberatório:**

Não se aplicava a presente emissão

**Opção:**

Não se aplicava a presente emissão

**Negociação:**

As debêntures foram registradas para negociação junto ao SND, atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP

**Atualização do Valor Nominal:**

Cada uma das debêntures desta emissão tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, no primeiro dia de cada mês, a partir da data de emissão, de acordo com a variação acumulada do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas

**Pagamento da Atualização:**

O pagamento da atualização era devido no vencimento final das debêntures

**Remuneração:**

As debêntures da 1ª Série faziam jus a juros fixos de 12% ao ano, e incidentes sobre o valor nominal atualizado à razão de 0,9488793% ao mês "*pro rata temporis*" tendo como base o número de dias do mês. Faziam jus ainda, a participação nas Vendas Líquidas; A 2ª Série fazia jus a juros fixos de 12% ao ano, e incidentes sobre o valor nominal atualizado à razão de 0,9488793% ao mês, "*pro rata temporis*", tendo como base o número de dias do mês.

**Pagamento da Remuneração:**

A remuneração da 1ª Série era devida no dia 1º de julho de cada ano e a da 2ª Série, da data de início de subscrição constante do Anúncio de Início de Distribuição até o dia 01 de abril de 1999, os juros mensais, apurados seriam incorporados ao valor nominal corrigido das debêntures e a partir de 1º de Julho de 1999 até o vencimento das debêntures seriam pagos mensalmente no dia 1º de cada um dos meses subseqüentes.

**Amortização:**

As debêntures da 1ª Série seriam amortizadas com base no seu valor nominal, atualizado monetariamente em 03 (três) parcelas, sendo a 1ª e a 2ª correspondentes a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), cada uma, devidas e pagas, respectivamente, em 01 de julho de 1997 e 01 de julho de 1999 e a 3ª parcela, correspondente a 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), em 01 de julho de 2001. As

debêntures da 2ª Série seriam amortizadas com base no seu valor nominal, atualizado monetariamente em 06 (seis) parcelas semestrais, com pagamentos efetivados nos dias 1º de setembro e 1º de março de cada ano, a partir de 2004 até 2007, cada amortização da primeira e segunda parcelas, corresponderiam a 10%, a terceira e quarta parcelas 15% e a quinta e sexta parcelas 25%

**Fundo de Amortização:**

Não se aplicava a presente emissão

**Prêmio:**

Não se aplicava a presente emissão

**Repactuação:**

Não se aplicava a presente emissão

**Resgate Antecipado:**

A Emissora poderia após decorrido o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de Emissão de Debêntures para a 1ª Série e a partir da data de início de distribuição das Debêntures para a 2ª Série, resgatar antecipadamente de forma total ou parcial sempre no dia 1º (primeiro) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano, mediante sorteio, ocasião em que pagaria pelas Debêntures o seu valor nominal, atualizado monetariamente, descontadas as amortizações até então efetuadas, acrescido das remunerações a que fizerem jus à época da aquisição.

**DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

Os recursos provenientes da Emissão foram destinados para à reestruturação do passivo da Emissora.

**ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS**

No decorrer do exercício de 2018 não foram realizadas Assembléias de Debenturistas.

**POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES**

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário em 07 de outubro de 2003 que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2008 encontravam-se em circulação 1000 debêntures da 1ª Série e 351 debêntures da 2ª Série.

**AGENDA DE EVENTOS**

A 1ª Série desta emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 07 de maio de 1998.

A 2ª Série desta emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 10 de setembro de 1999.

**OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA**

Em virtude da inadimplência da Emissora quanto a obrigações pecuniárias da 1ª e 2ª séries desta emissão foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

**EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

## CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

## ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Em 02 de dezembro de 2015, a Iguazu Celulose, Papel S.A., informou que em cumprimento à legislação aplicável, protocolou junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em 23 de novembro de 2015, o pedido de registro da Oferta Pública de Aquisição de Ações ("OPA") para cancelamento de registro de companhia aberta, perante a CVM. Referida OPA foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Companhia, realizada em 27 de julho de 2015, pela unanimidade dos presentes.

Desde então não recebemos informações da Emissora e desconhecemos eventual alteração estatutária realizada pela mesma no exercício de 2018.

## HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

### Primeira Série

Em 30 de junho de 1997, o Agente Fiduciário informou à Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, único debenturista 1ª série, que na data de 01 de julho de 1997, a Emissora não efetuará os eventos previstos na Escritura de Emissão quais sejam: pagamento de juros, pagamento de prêmio, participação mínima e a 1ª parcela de amortização programada de 33,33%.

Conforme cláusula 9, sub-item 9.9, da Escritura de Emissão, a 1ª Série da Primeira Emissão Pública de Debêntures Não Conversíveis em Ações da Iguazu Celulose e Papel S.A. possui como garantia fidejussória a fiança do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Encontrando-se o Interveniante Fiador em Liquidação Extrajudicial, a garantia fidejussória, como também, os demais créditos e obrigações do antigo Bamerindus do Brasil S/A, não assumidas pelo HSBC Bamerindus S.A., ficaram sob intervenção do Banco Central do Brasil.

Em 01 de julho de 1997, o Agente Fiduciário informou ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - na pessoa de seu Liquidante, Sr. Flávio Siqueira, a inadimplência da Emissora.

Notificado extrajudicialmente o Interveniente Fiador, em 15 de setembro de 1997, já referenciado, retificando a correspondência enviada em 01 de julho de 1997 e informado que seria executada a fiança prevista no item 9.9 da Cláusula 9 da Escritura de Emissão, oferecida por aquela Instituição, para amparar a 1ª Série da Primeira Emissão de Debêntures, haja vista a inadimplência das debêntures.

Mesmo após a Notificação Extrajudicial, não houve nenhuma manifestação por parte do Interveniente Fiador, apesar de terem sido encaminhadas reiteradas correspondências solicitando pronunciamento à respeito da Fiança, na data de 09 de dezembro de 1997.

Em 07 de maio de 1998, foi endereçado ao Banco Bamerindus do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial e a Iguazu Celulose e Papel S.A. a Declaração de Vencimento Antecipado das obrigações decorrentes da 1ª Série, bem como, em referida data foi encaminhado à Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, memorando relatando as providências tomadas, já que o mesmo encontrava-se em negociações com o Interveniente Fiador.

Após várias tentativas de negociações, não restando mais qualquer possibilidade de composição extrajudicial, o único debenturista da 1ª Série - Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, contactou este Agente Fiduciário e solicitou a outorga de procuração, para os advogados de seu quadro de funcionários (Drs. Francisco Carlos de Mato Félix, Olivério Gomes de Oliveira Neto e Edizênia Maria Lima Passos), para ingresso em Juízo da medida judicial cabível, e ser reavida a importância quanto ao crédito das debêntures da 1ª série.

O Agente Fiduciário manifestou-se, ressaltando que a outorga de procuração aos advogados do quadro da Centrus, estaria subordinada ao regime de administração da Execução das debêntures pelo mesmo, como também às despesas decorrentes da execução, como os honorários dos procuradores seriam suportados pela Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, o único Debenturista que expressou formalmente sua

concordância à manifestação do Agente Fiduciário, e, ainda, esclareceu que não haverá honorários advocatícios já que os procuradores eram empregados de sua fundação.

A procuração foi enviada aos referidos advogados em 03 de março de 1999, sendo a execução judicial distribuída em 29 de março de 1999, sob o nº 213/1999.

Os representantes judiciais informaram ao Agente Fiduciário que a Emissora indicou bens a penhora em 04 (quatro) Municípios diferentes, quais sejam: Curitiba / PR; Jaguaraíva / PR; Pirai do Sul / PR e Campos Novos – SC. Esclareceram ainda que referidos bens não saldaram o crédito devido, onde posteriormente irá ser requerido reforço de penhora. Sendo assim, o MM. Juiz autorizou expedição de ofício para serem realizadas as penhoras. Foi oposto pela Emissora Embargos à Execução sob o nº 348/2000.

Realizada Audiência de Conciliação em 13 de março de 2001, prevista no artigo 331 do CPC, que resultou infrutífera frente à proposta conciliatória. Na mesma audiência, deferiu-se as provas requeridas e estabeleceu-se o ponto controvertido da lide em questão, sendo este a pretensão da Embargante (Emissora) em desconstituir a execução promovida pela Embargada (Sanvest/Centrus) pelas razões e documentos constantes na inicial. Ademais, fora nomeada Perita, para a prova pericial, a Sra. Rosângela de Barros dos Santos. Por sua vez, a Emissora indicou em sua petição, o seu assistente técnico e apresentou os quesitos ao perito nomeado. O Perito nomeado apresentou, em 06 de julho de 2001, proposta de honorários para a execução da perícia no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Perícia Contábil foi concluída no dia 08 de janeiro de 2002, nos autos dos Embargos à Execução, pelo Perito, que lavrou o Laudo Pericial para servir à instrução processual. O representante judicial, em 1º de abril de 2002 protocolou petição, mediante a qual asseverou quanto à divergência entre o valor devido e o valor apresentado pelo perito, corroborando com os demais dados do Laudo Pericial.

No dia 08 de março de 2003, o Excelentíssimo Juiz da Comarca de São José dos Pinhais – Dr. Raul Luiz Gutmann, homologou por sentença o pedido de extinção do feito em face do acordo firmado nos autos, julgando extinto e determinando o arquivamento do autos.

O representante legal informou em 14 de abril de 2008, que a ação de execução e respectivos embargos à execução supracitados, encontram-se em arquivo provisório até julgamento da ação anulatória nº 994/2002.

Em 16 de dezembro de 2008, mediante autorização da Centrus, o representante judicial requereu desarquivamento do processo de execução, assim como pela retomada do curso do feito, na forma do artigo 792, parágrafo único, do CPC. Nessa petição, a Centrus também noticiou ao Juízo que o Direito sobre os créditos decorrentes do IPI – Imposto sobre Produto Industrializado – indicados na cláusula 2.1 do "Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida, Dação em Pagamento, Transação e Outras Avenças", não foram reconhecidos pelo STF em favor da Iguazu.

Após o desarquivamento do feito com a citação da Iguazu, foram nomeados à penhora 27 bens imóveis, os quais atingiriam o valor de R\$ 26.000.000,00. Ocorre que as mencionadas penhoras recaíram sobre bens já objeto de gravames, com inúmeras hipotecas e penhoras judiciais por força de oferta como garantia em outras ações de execução. Portanto, não se tratam de constrições judiciais preferenciais sobre os bens, motivo pelo qual entendemos ser difícil receber o crédito em discussão, porquanto teremos que aguardar eventual pagamento da Iguazu com relação aos demais credores dos bens penhorados e/ou hipotecados em primeiro grau e ainda encontrar novos bens passíveis de penhora para satisfação da totalidade da execução.

Foi interposto pela Iguazu em face da decisão que indeferiu o pedido de arquivamento definitivo do feito, bem como levantamento da penhora e a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis para tanto.

O processo de embargos estava tendo seu curso normal, de acordo com informações prestadas pelo representante judicial terceirizado do debenturista, até que em 10 de junho de 2002 os sócios do Escritório Trigueiro Fontes – Advogados informaram a Centrus que havia sido firmado nos autos, por meio dos Advogados Vanessa Groger representante da Centrus e Guinoel Montenegro Coreldiro representante da Iguazu, o pedido de extinção do feito em face da quitação da obrigação, requerendo inclusive a dispensa do prazo para interposição de recurso, datada de 04 de março de 2002 e protocolizada no dia 07 de março de 2003.

Esclarecemos que o ato processual praticado se deu à revelia deste Agente Fiduciário e do Debenturista Centrus, razão pela qual foram adotados os seguintes procedimentos:

Com relação à ação de execução os autos do processo em apreço encontram-se sobrestados. Embora extinto o feito, - o qual retomará o seu curso mediante a prolação de decisão que anular o espúrio acordo que é objeto da ação anulatória ajuizada, a Iguazu interpôs agravo de instrumento por meio do qual objetiva baixar a penhora de 27 bens imóveis penhorados pela Centrus e Planner, bem assim o arquivamento definitivo destes autos.

Nos autos do referido agravo de instrumento nº 0813752-0 obtivemos decisão exitosa perante o TJ/PR, por meio da qual a Câmara - por unanimidade de votos - acolheu a nossa tese de defesa, no sentido de que as penhoras não poderiam ser baixadas, diante de decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação anulatória, mantendo a penhora sobre os 27 imóveis já mencionados e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de arquivamento dos autos da ação de execução, até o desfecho daquela ação anulatória.

Contra a decisão proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento, a Iguazu interpôs recurso especial, ao qual foi denegado seguimento, resultando na interposição de agravo ao STJ, o qual foi devidamente contraminutado pela Centrus. Os autos do Agravo (ARESp nº. 556142) foram remetidos ao STJ no dia 31/01/2014, sendo julgado aos 27/08/2014 nos seguintes termos "os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ", não sendo conhecido.

Desta decisão, foi interposto Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (ARE 836145), o qual teve negado seguimento em 13.12.2016, com base no artigo 21, §1º do RJ/STF. Ademais, ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 23.02.2017, sendo os autos devolvidos para origem em 24.02.2017.

A probabilidade de êxito da ação de execução, se este processo vier a prosseguir novamente, será de 50%, em virtude de as penhoras efetuadas não serem de primeiro grau e pelo fato de a Centrus ainda ter de ir em busca de outros bens para satisfazer toda a execução.

#### Ação Anulatória

1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais

Processo nº 994/2002 (4844-96.2002.8.16.0035)

A Centrus e a Planner Trustee ajuizaram Ação Anulatória em face da Iguazu, em 11 de novembro de 2002, com o objetivo de desconstituir a decisão judicial tomada nos autos da ação de execução já transitada em julgado.

Designada audiência de conciliação e julgamento que seria realizada em 18 de março de 2004, esta foi adiada "*sine die*" em virtude do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto.

Realizada audiência de conciliação em 19 de agosto de 2004, a qual restou infrutífera. Tendo sido proferido o seguinte despacho, em 02 de setembro de 2004:

"1. O processo foi parcialmente saneado à fl.914 e na audiência de fl. 922 as partes não chegaram a um acordo. 2 - Defiro as provas requeridas. 3 - O ponto controvertido é a pretensão da autora para que seja decretada a nulidade ou anulabilidade do documento mencionado na inicial e atos praticados posteriormente e dependentes do mesmo pelas razões e documentos juntados com a inicial, o que foi contestado pela ré quando apresentou sua defesa e também juntou documentos. 4 - Para a prova pericial de degravação de fita pleiteado pelos autores nomeio Dr. Arlindo Moreira Blume. 5 - Intime-se as partes para querendo indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos. 6 - Fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo. 7 - Apresente o Sr. Perito proposta de honorários. Em seguida intime-se as autoras para efetuarem depósito em 05 dias. 8 - Diga o Sr. Perito dia e hora que realizará a perícia, o fazendo com antecedência para que as partes possam ser intimadas, se quiserem acompanhá-la. 9 - Oportunamente designarei audiência de instrução".

Com relação ao Agravo de Instrumento, os autos aguardam exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Iguazu, após a protocolização de nossas contra-razões em 02 de março de 2005.



Em 22 de fevereiro de 2005, a Iguazu protocolizou duas petições, uma delas requerendo a juntada da decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso especial, exarada nos autos da Medida Cautelar Incidental – processo 152.156-2/03 (ajuizada pela Iguazu em face da Centrus, Planner Trustee e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), e a outra, manifestando-se sobre o DVD acostado aos autos por meio de petição da Centrus e da Planner Trustee.

Foi publicado no Diário da Justiça, em 07 de março de 2006, despacho exarado pelo 1º Juízo Cível que foi favorável aos interesses da Centrus e da Planner, uma vez que permitiu que permanecesse nos autos cópia reproduzida em DVD do programa de televisão, envolvendo o Sr. Guilherme Navarro Lins de Souza, mesmo após juntada de tal meio de prova ter sido impugnada pela Iguazu Celulose Papel S.A.

A Iguazu opôs Embargos de Declaração contra o despacho supra citado, sob a alegação de que o Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do recurso especial.

Em 26 de outubro de 2006, foi publicado, no Diário da Justiça de Curitiba, despacho exarado pelo Juiz da Vara Cível em comento, por meio do qual foi suspenso o trâmite da lide até que ocorra o julgamento definitivo do Recurso de Agravo de Instrumento que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, após a apresentação de petição por parte de Guilherme Navarro, reconhecendo que o acordo extrajudicial no qual figuraram como partes a CENTRUS e a Iguazu, foi firmado sem a anuência ou conhecimento daquela primeira e de TF-Advs, os autos foram remetidos à conclusão em 9.9.2008. Em 9.12.2008, após a autorização da CENTRUS, apresentamos manifestação nestes autos, reforçando os aspectos favoráveis àquela Entidade, em face da mencionada manifestação de Guilherme Navarro. Na sequência, foi proferido despacho, pendente de publicação, por meio do qual a Iguazu será intimada para se manifestar acerca da petição da CENTRUS, no prazo de 10 dias.

O processo está em fase de conhecimento, ou seja, iniciou-se a fase de instrução processual com a apresentação de petição pela Centrus e Planner pugnano pela imediata produção de prova pericial nas gravações e degravações acostadas aos autos, assim como pela designação de audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em decorrência de decisão proferida pelo STJ, em 23.3.2011, foi autorizado o prosseguimento do processo na Vara de origem. Ocorre que, por força do volume de processos em trâmite na referida Vara Cível e da rotineira troca de juízes naquela Comarca, o feito permanece aguardando impulso jurisdicional desde 3.11.2011.

No que se refere aos autos da ação de nulidade, informo que está em fase de produção de prova pericial. Além disso, ressalto que em recente provimento jurisdicional, o Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação à perícia na gravação juntada aos autos, bem assim indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Iguazu no sentido de determinar que o liquidante do Bamerindus realize em Juízo eventuais depósitos devidos pelo Banco em favor da CENTRUS.

Ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, o Juízo esclareceu que não há que se falar em eventuais depósitos pelo referido Banco, que muito embora seja garantidor da obrigação, não realizou nenhum pagamento em favor da CENTRUS.

Paralelamente, foi designado o dia 29.4.2014, às 13h30min, para a disponibilização às partes da cópia do CD que será objeto de perícia.

Atualmente, aguarda sentenciamento do feito, sendo que em 01.03.2018 será realizada a audiência de instrução.

Em dezembro de 2018, a Emissora, o debenturista e o Agente Fiduciário firmaram acordo nos atos da Ação de Nulidade nº 0004844-96.2002.8.16.0035 (994/2002), sendo que todas as obrigações decorrentes do mesmo foram cumpridas gerando quitação recíproca, o qual foi homologado em 09.01.2019, levantando-se as constrições existentes nos autos dos Embargos do Devedor nº 3107-29.2000.8.16.0035 (348/2000) e de Ação de Nulidade nº 0004844-96.2002.8.16.0035 (994/2002).

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ilegalidade de Prova.

1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais

Processo nº 98/2003

A Iguaçú ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ilegalidade de Prova em razão da Ação Anulatória ajuizada pela Centrus e a Planner Trustee, em que os autos foram apensados a ação anulatória, foram juntadas em 08 de março de 2005, cópias transladadas dos autos do agravo de instrumento em recurso especial 615.515-PR, e foi certificado o decurso "in albis" do prazo da Iguaçú para que se manifestasse sobre a petição protocolizada pela Centrus e Planner Trustee em 19 de agosto de 2004.

Foi publicado em 07 de março de 2006, no Diário da Justiça despacho determinando a intimação da Centrus e da Planner para que estas se manifestassem sobre petição protocolada pelo Sr. Guilherme Navarro Lins de Souza em 11 de outubro de 2005.

Em referida petição o Sr. Guilherme alega que (a) o artigo colacionado aos autos pela Centrus e Planner elaborado pelo jurista Eduardo Cambi não é adequado ao caso, (b) que foram juntados por Centrus e Planner documentos que fazem referência a processo judicial que não guardam relação com o caso em análise. Requereu ao final, o desentranhamento dos documentos juntados pela Centrus e Planner.

Cumprido ressaltar que o Sr. Guilherme Navarro Lins de Souza protocolou em 04 de janeiro de 2006, nova petição por meio da qual suscita falsidade de assinatura aposta em petição protocolizada nos autos dos Embargos à Execução nº 348/2000.

Em atendimento ao despacho aludido supra, publicado em 07 de março de 2006, foi protocolada no dia 13 de março de 2006, a defesa do interesse da Centrus e da Planner.

Ambos os autos foram conclusos para apreciação do Juiz em 10 de abril de 2006. O autor foi intimado para requerer o que entender ser de direito.

Após manifestação da parte autora, por meio da qual pugnou pelo desentranhamento dos documentos que não dizem respeito à ação em comento, como por exemplo, aqueles que fazem referência à ação penal 2003.48947, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 29.7.2008 foi publicado despacho por meio do qual o Juízo ponderou que as questões de mérito discutidas no presente feito são meramente de Direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide. Em 02 de março de 2009 foi extinto o processo por ausência das condições das ações.

Segunda Série

Ação de Execução por Quantia certa

1º Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais

Processo nº 376/2001

Em 21 de julho de 1999, informamos ao único debenturista da 2ª Série, Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, que a Emissora não efetuou o pagamento de juros, conforme demarcado no Segundo Aditamento à Escritura de Emissão, cláusula IV item 9 B.6, alínea "b", no valor de R\$ 1.223.652,69 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), demarcado para 01 de julho de 1999.

A Emissora foi Notificada Extrajudicialmente quanto a inadimplência em 19 de agosto de 1999, sendo Declarado o Vencimento Antecipado das obrigações referente a 2ª Série, em 10 de setembro de 1999.

Em 22 de dezembro de 1999 encaminhamos ao BANESTADO propostas de honorários de escritórios de advocacias, para análise e aprovação dos mesmos, para ser dado ingresso em Juízo da ação judicial cabível visando recuperação do crédito referente as Debêntures da 2ª Série. Posteriormente, fomos informados que o debenturista ingressaria em juízo com o jurídico próprio de sua instituição.

A Ação de Execução por quantia certa foi ajuizada por BANESTADO em face de Iguaçú em 18 de maio de 2001 e distribuída sob o nº 378/2001, objetivando receber o crédito existente em favor de BANESTADO. Tal ação acarretou a penhora de bens da Emissora. De acordo com informações prestadas pelo corpo jurídico do debenturista o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos apresentados pela devedora (Iguaçú).

A perícia requerida pela Iguazu e deferida pelo Juízo ainda não foi concluída

Por oportuno, em razão dessa perícia, o BANESTADO apresentou Agravo de Instrumento (nº 0314.191-1/TJ-PR) contra a decisão que indeferiu o pedido de indicação de assistente técnico e de apresentação de quesitos; no citado agravo foi oferecido Embargos de Declaração, no dia 28 de fevereiro de 2007.

A primeira perícia elaborada foi amplamente favorável ao BANESTADO, apurando corretamente com pequenas diferenças o valor do saldo devedor em favor do BANESTADO. Ocorre que a mesma perita, depois de pedido de esclarecimentos formulado pela Iguazu, elaborou praticamente um novo laudo, no qual concluiu que a Iguazu era credora do BANESTADO, razão por que não existiria motivo para a emissão das debêntures.

Foi apresentada impugnação a esse posicionamento, solicitando a destituição da perita e a indicação, em substituição, de um outro.

Aguarda-se intimação das partes para ser apresentado memoriais, ou seja, a apresentação, pelos advogados das duas partes (Banestado e Iguazu), de um resumo da defesa até aqui apresentada.

Cumpres salientar que já foram elaborados dois (2) laudos e que pugnávamos pela realização de um terceiro; o magistrado, dizendo não estar adstrito ao laudo para decidir, decidiu abrir prazo para ambas as partes apresentarem um resumo do que alegaram até agora. Independentemente da apresentação dos memoriais, o Banestado também recorrerá tecnicamente o recurso será o agravo retido dessa decisão que não determinou a elaboração de uma nova perícia, muito embora, a introdução do despacho do MM. Juiz - de que não está obrigado a manter-se preso ao laudo pode dar a entender que ele não teria concordado com a mudança de posição da perita, o que poderá favorecer o debenturista.

Em atendimento a decisão judicial e com a decida dos autos do recurso do tribunal em 21/05/2010, apresentamos os memoriais em 28/07/2009.

Em razão do acúmulo de processos pendentes de julgamento no juízo da comarca de São José dos Pinhais, os autos foram encaminhados para o Dr. Bruno Regio Pegoraro (magistrado de outra comarca do interior do Paraná).

Posteriormente, em 14/10/2011, foi proferida sentença de improcedência nos autos da ação revisional nº 947/2001 proposta pela aqui executada Iguazu Celulose, bem como improcedência dos embargos à execução nº 948/2001 atrelados a presente ação executiva.

Tendo em vista que não recebemos mais informações relativas ao pleito, mas consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que os autos continuam em transito, aguardando provimento jurisdicional definitivo. Assim, este Agente Fiduciário, entende que a recuperação do crédito dos debenturistas da 1ª foi realizada com êxito em virtude do cumprimento do acordo pela Emissora, firmado nos autos da Ação de Nulidade nº. 0004844-96.2002.8.16.0035 e 2ª série dependerá do sucesso das demandas judiciais em trâmite.

## **PRINCIPAIS RUBRICAS**

Não foi possível destacarmos as Principais Rubricas pertinentes ao exercício de 2018, pois até a presente data, não foram divulgadas as Demonstrações Financeiras da Emissora.

## **COMENTÁRIOS SOBRE OS INDICADORES DA EMISSORA**

Não foi possível elaborarmos os Comentários sobre as Demonstrações Financeiras de 2018, pois até a presente data, não foram divulgadas as Demonstrações Financeiras da Emissora.

## **GARANTIA**

As debêntures da 1ª e 2ª séries não possuem garantia já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas. Cumpre salientar que as debêntures da 2ª Série contavam adicionalmente com garantia fidejussória através de fiança do Banco Bamerindus do Brasil S.A.

## DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2019.



*"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"*

*"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"*

*"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2018 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"*